



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 461 E 462, DE 2012**

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, do Senador João Vicente Claudino, que *propõe que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle fiscalize convênios celebrados entre instituições notariais e de registro e repartições de trânsito, ou portarias editadas por estes órgãos, visando exigir dos consumidores brasileiros o registro em cartório dos contratos de financiamento de veículos, em expressa contrariedade ao art. 1.361, § 1º do Novo Código Civil e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

PARECER
Nº 461, DE 2012
(1º Pronunciamento)

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2008, que, se aprovada, será transformada em relatório prévio.

A proposta foi apresentada, em 6 de março de 2008, pelo ilustre Senador João Vicente Claudino.

Consoante os termos da sua própria justificação, a proposta visa se fazer cumprir o disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, que vem sendo sistematicamente desrespeitado de maneira a revogar os atos normativos dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (Detrans), em conjunto com as entidades notariais e de registro, que passaram a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real em cartório, além de outras medidas necessárias à proteção dos direitos do consumidor.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea c, do Regimento Interno desta Casa (RISF), acrescido pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) acompanhar as políticas públicas e ações desenvolvidas pelo poder público, no que se refere à defesa dos direitos do consumidor.

Faz mais de três anos que o art. 67 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, revogou expressamente os artigos 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alterada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispensar o arquivamento e registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real de bem móvel nos cartórios extrajudiciais de registro de títulos e documentos. Ainda assim, é flagrante o desrespeito à norma legal que vem sendo burlada mediante a instituição de convênios ou portarias exigindo dos consumidores brasileiros o registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária de veículos.

Realmente, não é admissível que os Detrans e os cartórios ainda exijam dos adquirentes, como condição indispensável à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real em cartório. Tal operação onera o consumidor em quantias absurdas. O Jornal Valor Econômico de 2 de abril de 2008, sob matéria “A longa e cara peregrinação pelos cartórios para documentar um carro: tradicional burocracia consegue ser ainda pior que um prejuízo de R\$ 769,06” revela o quanto o consumidor brasileiro é desrespeitado ao ser forçado a pagar por algo que a própria legislação o isenta.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao dispor sobre as regras de expedição dos CRLV (artigos 122 a 124), não prevê como requisito obrigatório a ser apresentado aos Detrans, o contrato de alienação fiduciária em garantia real registrado em cartório.

Ademais, a pretensão dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quanto à criação de exigência ilegal, encontra o óbice da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 159, de 22 de abril de 2004, que *estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos e dá outras providências*, para, nos termos do seu art. 4º, dispor que nos contratos de reserva de domínio — como é o caso dos contratos de alienação fiduciária em garantia real —, *os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à base estadual, independentemente do prévio registro [em cartório] do contrato*.

Seja como for, inobstante a tantos normativos, nos vemos diante de tentativa de aumentar artificialmente os ganhos dos cartórios em total desacordo com os interesses dos consumidores.

Estamos convencidos de que é inadequada e desarrazoada a edição de atos normativos ou a realização de convênios pelos Detrans, direcionados a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária nos cartórios extrajudiciais, como requisito indispensável à emissão do CRLV. Isso porque o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), para afirmar que são constitucionais os dispositivos legais que atribuam, com exclusividade, aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos de qualquer espécie, dispensando a atuação dos notários e registradores.

Destaque-se que antes da entrada em vigor do Código Civil em 2003, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão unânime da Segunda

Turma, proferido em 15 de outubro de 2002, nos autos do Recurso Especial nº 278.993, interposto pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, já havia considerado que a exigência de registro em cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. “Destarte, se a Lei não exige o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de Certificado de Registro de Veículo, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do DETRAN a proceder como quer o Recorrente”, afirmou o Superior Tribunal de Justiça na ementa do acórdão.

Após a entrada em vigor do Código Civil, o STJ reafirmou que “é inviável determinar que o órgão administrativo exija o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de registro do veículo, sem que a lei o faça”, segundo acórdão unânime proferido pela Segunda Turma, nos autos do Recurso Especial nº 770.315, julgado em 4 de abril de 2006.

Trata-se, como se vê, de proposta de fiscalização e controle que se destina exclusivamente a encontrar mecanismos para coibir a proliferação desses acintosos convênios e portarias, editados na calada da noite, em total desrespeito a diversos dispositivos legais, paulatinamente descumpridos pelos cartórios e Detrans, de maneira a tornar indispensável à atuação do Senado Federal e, em especial, desta Comissão.

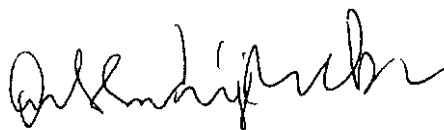
A medida vem em boa hora e merece o total apoio deste relator e desta Comissão.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos, nos termos do inciso II do art. 102-B do Regimento Interno desta Casa, pela aprovação do relatório prévio na Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PFS Nº 1 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/07/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Mena</u> <u>SENADORA MARISA SERRANO, VICE-PRESIDENTE</u>	
<u>NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA</u>	
RELATOR: <u>"AD Hoc"</u> <u>Sen. Adelmir Santana</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
MARINA SILVA-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
	EXPEDITO JÚNIOR-PR
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP	ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM <u>RELATOR "AD Hoc"</u>
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM	VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB	PAPALÉO PAES-PSDB
<u>VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO</u>	FLEXA RIBEIRO-PSDB
<u>MARISA SERRANO-PSDB DA PRESIDÊNCIA</u>	ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	
PTB	
IM ARGELLO	
PDT	
JEFFERSON PRAIA	VAGO

PARECER
Nº 462, DE 2012
(2º Pronunciamento)

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2008, apresentada, em 6 de março de 2008, pelo ilustre Senador João Vicente Claudino.

Consoante os termos da sua própria justificção, a proposta tem por objeto restabelecer a eficácia jurídica do § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, de maneira a revogar os atos normativos dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (Detrans), que passaram a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real em cartório extrajudicial, além de outras medidas necessárias à proteção dos direitos do consumidor.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea c, do Regimento Interno desta Casa (RISF), acrescido pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) acompanhar as políticas públicas e ações desenvolvidas pelo poder público, no que se refere à defesa dos direitos do consumidor.

Faz mais de sete anos que o art. 67 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, revogou expressamente os artigos 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alterada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispensar o arquivamento e registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real de bem móvel nos cartórios extrajudiciais de

registro de títulos e documentos. Realmente, não é admissível que os Detrans ainda exijam dos adquirentes, como condição indispensável à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real em cartório.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao dispor sobre as regras de expedição dos CRLV (arts. 122 a 124), não prevê como requisito obrigatório a ser apresentado aos Detrans, o contrato de alienação fiduciária em garantia real registrado em cartório.

Ademais, a pretensão dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quanto à criação de exigência ilegal, encontra o óbice da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 159, de 22 de abril de 2004, que *estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos e dá outras providências*, para, nos termos do seu art. 4º, dispor que nos contratos de reserva de domínio — como é o caso dos contratos de alienação fiduciária em garantia real —, *os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à base estadual, independentemente do prévio registro [em cartório] do contrato*.

Seja como for, estamos convencidos de que é inadequada e desarrazoada a edição de atos normativos ou a realização de convênios pelos Detrans, direcionados a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária nos cartórios extrajudiciais, como requisito indispensável à emissão do CRLV. Isso porque o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), para afirmar que são constitucionais os dispositivos legais que atribuam, com exclusividade, aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos de qualquer espécie, dispensando a atuação dos notários e registradores.

Destaque-se que antes da entrada em vigor do Código Civil, em 2003, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão unânime da Segunda Turma, proferido em 15 de outubro de 2002, nos autos do Recurso Especial nº 278.993, interposto pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de

São Paulo, já havia considerado que a exigência de registro em cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. “Destarte, se a Lei não exige o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de Certificado de Registro de Veículo, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do DETRAN a proceder como quer o Recorrente”, afirmou o Superior Tribunal de Justiça na ementa do acórdão.

Após a entrada em vigor do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que “é inviável determinar que o órgão administrativo exija o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de registro do veículo, sem que a lei o faça”, segundo acórdão unânime proferido pela Segunda Turma, nos autos do Recurso Especial nº 770.315, julgado em 4 de abril de 2006.

No mesmo compasso do entendimento pacífico e unânime das nossas Cortes, foi editada a Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que, nos termos do § 1º do seu art. 6º, considerou nulo de pleno direito qualquer convênio celebrado entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes, no que se refere ao licenciamento de veículos, bem como portarias e qualquer outro ato normativo por elas editado, determinando que as operações de arrendamento mercantil, crédito ou financiamento para a compra de veículo automotor será provada, unicamente, com relação a terceiros, por meio da anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Embora o Congresso Nacional tenha resolvido a querela jurídica em análise por meio do exercício legítimo da sua competência legislativa, com a declaração de nulidade dos atos normativos prejudiciais aos consumidores, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 2008, houve, em alguns Estados da Federação, cobranças indevidas dos adquirentes de veículos, no que se refere ao registro em cartório extrajudicial de títulos e documentos dos contratos de alienação fiduciária em garantia real de veículos automotores, como condição indispensável à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Compulsando os autos desta proposta de fiscalização e controle, foi descoberto que o Distrito Federal (fls. 118 e 833) e os Estados do Maranhão (fls. 154/155 e 1.490), Tocantins (fls. 167 e 496/499), Sergipe (fl. 182), Rio Grande do Norte (fls. 1.164/1.165 e 1.486), Goiás (fls. 1.420/1.421), Paraíba (fl. 1.664) e Ceará (fl. 1.677) exigiram dos seus consumidores, no passado, por meio de atos normativos próprios, o registro em cartório extrajudicial dos contratos de alienação fiduciária em garantia como requisito necessário para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Conquanto tais cobranças sejam motivo de indignação pública, esta Comissão, diante dos estritos limites que pautam a sua atuação fiscalizatória, consoante o previsto no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, não tem competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal que exorbitem do seu poder regulamentar, ainda que impliquem sérios danos aos consumidores. Com efeito, a atuação desta Comissão do Senado Federal cinge-se à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo Federal, incluídos os da administração indireta, no que se refere à conveniência, à oportunidade e à legalidade das medidas implementadas.

Por conseguinte, e em face do princípio federativo insculpido na Constituição Federal, cabe, por certo, aos respectivos órgãos estaduais, em especial, ao Ministério Público estadual, fiscalizar o fiel cumprimento da legislação vigente, quanto à emanção de atos normativos pelos respectivos departamentos de trânsito.

Em todo caso, o *caput* do art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal impõe que, ao termo dos trabalhos, esta Comissão apresentará, em relatório circunstanciado, as suas conclusões, que será publicado no Diário do Senado Federal, para a adoção das providências pertinentes ao caso. Em todo caso, o inciso II do mesmo artigo, determina que, ao final dos trabalhos, esta Comissão deverá encaminhar as suas

conclusões ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Assim, sugerimos que sejam encaminhadas informações detalhadas desta Proposta de Fiscalização e Controle aos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados do Maranhão, Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraíba e Ceará, para que promovam o fiel cumprimento da lei nos seus Estados, com a responsabilização completa dos envolvidos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos, nos termos do art. 102-C, II, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo envio das conclusões desta Comissão ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados do Maranhão, Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraíba e Ceará, com cópia da documentação pertinente, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal pelas infrações apuradas, com adoção, inclusive, de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, opinamos pelo arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 1, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 17/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: X W. W. W. (Signed: W. W. W.)

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

~~Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.~~

~~§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:~~

~~a) o total da dívida ou sua estimativa;~~

~~b) o prazo ou a época do pagamento;~~

~~c) a taxa de juros, se houver;~~

~~d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.~~

~~§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.~~

~~§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.~~

~~§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens de seu domínio que se encontram em poder do devedor.~~

~~§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.~~

~~§ 6º Se o preço da venda não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.~~

~~§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.~~

~~§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º deste artigo.~~

~~§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.~~

~~§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.~~

~~Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~(Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~a) o total da dívida ou sua estimativa;~~

~~b) o local e a data do pagamento;~~

~~c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;~~

~~d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.~~

~~§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)~~

~~§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~Art. 66 A. Aplica-se à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito o disposto no art. 66, e o seguinte: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 2001) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~I - salvo disposição em contrário, a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito transferirá ao credor fiduciário a posse direta e indireta do bem alienado em garantia; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 2001) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~II - a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito valerá contra terceiros: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 2001) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~a) no caso de bens móveis e títulos ao portador, desde a tradição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 2001) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~b) no caso de bens móveis sujeitos a registro, títulos nominativos e ações, desde a inscrição, anotação ou averbação, na forma legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 2001) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~c) no caso de créditos, desde a notificação ao devedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 2001) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~§ 1º No caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, o fiduciário poderá vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor, acompanhado de demonstrativo da operação realizada, o saldo apurado, se houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 2001) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

~~§ 2º Aplicam-se, no que couber, os arts. 758, 762, 763, 774, 775 e 802 do Código Civil à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 2001) (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)~~

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

~~IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga; (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)~~

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Art. 67. Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, 2.221, de 4 de setembro de 2001, e 2.223, de 4 de setembro de 2001, e os arts. 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

LEI Nº 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino. O propósito da medida é desvendar se os departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal editaram atos normativos ou firmaram convênio com os cartórios extrajudiciais para exigir dos adquirentes de veículos automotores o arquivamento prévio dos contratos de alienação fiduciária em garantia real naquelas serventias para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Na justificativa da medida, enfatiza o proponente que é preciso restabelecer a eficácia jurídica do § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tornou desnecessário o arquivamento dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores nos cartórios extrajudiciais, invalidando os atos normativos em sentido oposto dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto à tramitação da proposição, é preciso fazer um pequeno, mas necessário, resumo histórico. Na reunião de 15 de julho de 2008, esta Comissão, com fundamento no inciso II do art. 102-B do Regimento Interno desta Casa, aprovou o relatório prévio do Senador Arthur Virgílio. Ficou decidido naquela reunião que seriam encaminhados diversos ofícios aos departamentos de trânsito e às corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, indagando a respeito da edição de algum ato normativo ou de convênio firmado com os cartórios extrajudiciais, quanto a obrigatoriedade do arquivamento dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores nas serventias extrajudiciais.

II – ANÁLISE

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, dispensou o arquivamento dos contratos de alienação fiduciária em garantia real nos cartórios extrajudiciais para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Essa liberalidade seguiu na esteira da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que já não previa como requisito obrigatório a ser apresentado aos departamentos de trânsito o contrato de alienação fiduciária em garantia real registrado em cartório extrajudicial.

Some-se a isso a Resolução nº 159 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 22 de abril de 2004, que dispensou os adquirentes de veículos automotores de registrar os contratos de alienação fiduciária em garantia em cartório para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Estamos convencidos, portanto, de que é inadequada e desarrazoada a edição de atos normativos ou a celebração de convênios pelos departamentos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal com a finalidade de exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária nos cartórios extrajudiciais para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Esse nosso entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), para afirmar que são constitucionais os dispositivos legais que atribuam, com exclusividade, aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais que recaiam sobre veículos de qualquer espécie, dispensando a atuação dos cartórios extrajudiciais.

Trata-se, portanto, de proposta de fiscalização e controle que se destina exclusivamente a conferir eficácia a diversos dispositivos legais, paulatinamente descumpridos pelos departamentos de trânsito, o que torna indispensável a atuação do Senado Federal e, em especial, desta Comissão.

Compulsando os autos desta proposta de fiscalização e controle, já descobrimos que o Distrito Federal (fls. 118 e 833) e os Estados do Maranhão (fls. 154/155 e 1.490), Tocantins (fls. 167 e 496/499), Sergipe (fl. 182), Rio Grande do Norte (fls. 1.164/1.165 e 1.486), Goiás (fls. 1.420/1.421), Paraíba (fl. 1.664) e Ceará (fl. 1.677) exigem dos consumidores o registro em cartório extrajudicial dos contratos de alienação fiduciária em garantia como requisito para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Digno de nota é o fato de que esta Comissão, diante dos estritos limites que pautam a sua atuação fiscalizatória, consoante o previsto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, não tem competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal que exorbitem do seu poder regulamentar, ainda que impliquem sérios danos aos consumidores. Com efeito, a atuação desta Comissão do Senado Federal cinge-se à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo Federal, incluídos os da administração indireta, no que se refere à conveniência, à oportunidade e à legalidade das medidas implementadas.

Por conseguinte, e em face do princípio federativo insculpido na Constituição Federal, cabe sim aos respectivos órgãos estaduais (como tribunais de contas dos Estados, assembleias legislativas e Ministério Público nos Estados) e do Distrito Federal fiscalizar o fiel cumprimento da legislação vigente nos atos emanados pelos respectivos departamentos de trânsito.

Em todo caso, o art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, impõe que, ao termo dos trabalhos, esta Comissão apresentará suas conclusões em relatório circunstanciado, que será publicado no Diário do Senado Federal, para a adoção das providências pertinentes ao caso.

III – VOTO

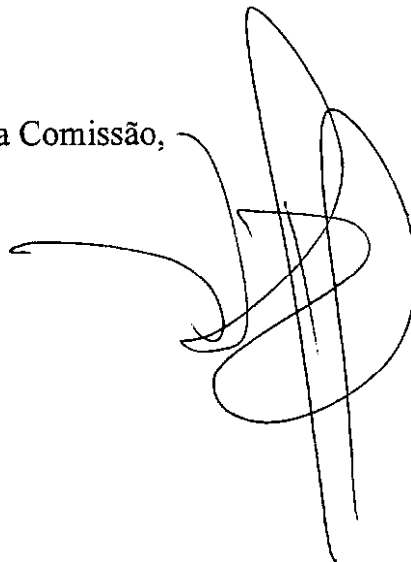
Diante de todo o exposto, opinamos, nos termos do art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, pela aprovação deste relatório final da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, para que:

a) seja encaminhada ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público dos Estados do Maranhão, Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraíba e Ceará (fls. 1.677), além de ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, com adoção de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

b) sejam encaminhadas ao Poder Executivo Federal, em especial ao Conselho Nacional de Trânsito, as conclusões desta Comissão, para adoção das providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, além de outras disposições previstas em lei;

c) sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) as conclusões desta Comissão, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino. O propósito da medida é desvendar se os departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal editaram atos normativos ou firmaram convênio com os cartórios extrajudiciais para exigir dos adquirentes de veículos automotores o arquivamento prévio dos contratos de alienação fiduciária em garantia real naquelas serventias para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Na justificativa da medida, enfatiza o proponente que é preciso restabelecer a eficácia jurídica do § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tornou desnecessário o arquivamento dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores nos cartórios extrajudiciais, invalidando os atos normativos em sentido oposto dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto à tramitação da proposição, é preciso fazer um pequeno, mas necessário, resumo histórico. Na reunião de 15 de julho de 2008, esta

Comissão, com fundamento no inciso II do art. 102-B do Regimento Interno desta Casa, aprovou o relatório prévio do Senador Arthur Virgílio. Ficou decidido naquela reunião que seriam encaminhados diversos ofícios aos departamentos de trânsito e às corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, indagando a respeito da edição de algum ato normativo ou de convênio firmado com os cartórios extrajudiciais, quanto a obrigatoriedade do arquivamento dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores nas serventias extrajudiciais.

II – ANÁLISE

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, dispensou o arquivamento dos contratos de alienação fiduciária em garantia real nos cartórios extrajudiciais para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Essa liberalidade seguiu na esteira da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que já não previa como requisito obrigatório a ser apresentado aos departamentos de trânsito o contrato de alienação fiduciária em garantia real registrado em cartório extrajudicial.

Some-se a isso a Resolução nº 159 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 22 de abril de 2004, que dispensou os adquirentes de veículos automotores de registrar os contratos de alienação fiduciária em garantia em cartório para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Estamos convencidos, portanto, de que é inadequada e desarrazoada a edição de atos normativos ou a celebração de convênios pelos departamentos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal com a finalidade de exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária nos cartórios extrajudiciais para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Esse nosso entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), para afirmar que são constitucionais os dispositivos legais que atribuam, com exclusividade, aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais que recaiam sobre veículos de qualquer espécie, dispensando a atuação dos cartórios extrajudiciais.

Assim, os Estados que editaram atos em desacordo com todas essas regras jurídicas causaram prejuízo a milhares de consumidores, obrigados a arcar com os custos cartoriais. Alegava-se, a despeito disso, que a legislação não era clara o suficiente.

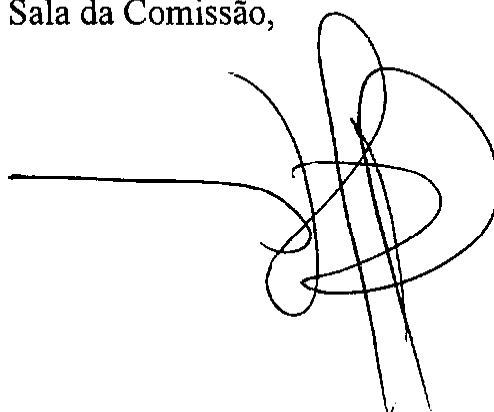
No entanto, no mesmo ano de 2008, em 23 de dezembro, foi editada a Lei nº 11.882, que, em seu art. 6º, decidiu a questão em favor da dispensa de registro da alienação fiduciária em cartório de notas e documentos. No mesmo art. 6º, **anulou todos os atos que porventura existissem até aquela data** (§ 1º). Finalmente, no § 2º, cominou diversas sanções a quem descumprisse a determinação legal.

Assim, o Congresso Nacional resolveu a questão jurídica por meio do exercício de sua competência legislativa. Resolvida a questão jurídica de fundo, e anulados os atos normativos existentes até aquela data, deixa de haver razão para a atuação do Congresso Nacional em seu papel fiscalizador, restando sem objeto a presente proposta de fiscalização.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, em razão da perda de objeto.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator